

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.163, DE 2002.

“Altera o artigo 495 da Lei nº 5.453, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), com introdução do Parágrafo Único.”

**Autora:** Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

**Relator:** Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.163/2002 intenta estabelecer que o Art. 495 da CLT, inserido no Capítulo que trata sobre a Estabilidade, também seja aplicável aos não estáveis.

Assim, a medida, objetiva assegurar aos empregados não estáveis, quando não reconhecida a falta grave, a readmissão no serviço e o pagamento dos salários a que teriam direito no período de suspensão.

Justificando a medida, a Ilustre signatária argumenta ser “vantajoso para o empregador sempre forjar a justa causa para dispensar, já que o trabalhador sem amparo da estabilidade, quando muito, obterá na Justiça os direitos rescisórios da demissão imotivada. O empregador que forja a justa causa nada teria a perder com a fraude (...).”

Não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A questão colocada pela Ilustre Deputada signatária é justa e oportuna.

De fato, é inegável e de há muito conhecida a “indústria da justa causa”: como não há qualquer exigência prévia de comprovação da falta grave supostamente praticada, o empregador demite seu empregado com base em dispensa motivada, a fim de eximir-se do pagamento de todas as verbas rescisórias a que teria direito pela demissão arbitrária ou injusta.

A demora do Judiciário na solução do litígio, mesmo que venha a ser declarada a inexistência de falta grave e afastada, portanto, a justa causa imputada ao empregado, acaba sendo altamente vantajosa para o empregador. Tal situação constitui-se, pois, em verdadeiro empréstimo a custo zero (para o empregador, mas não para a sociedade em geral que fica com o prejuízo da conta de um Judiciário congestionado e, é claro, cada vez mais caro).

A forma escolhida para se alcançar o resultado, todavia, é tecnicamente imprópria. Inexistindo, em nosso ordenamento jurídico o direito absoluto de não ser despedido, não há como obrigar a readmissão de trabalhadores não estáveis. Salvo melhor juízo, este direito absoluto somente poderia ser adotado por meio de reforma constitucional e não por meio de legislação ordinária. É que a Constituição Federal adota o sistema de proteção ao emprego, mas permite a dispensa, desde que não seja arbitrária. E enquanto Lei Complementar não regulamentar o assunto, a proteção constitucional limita-se ao pagamento de indenização.

Outra impropriedade técnica e jurídica é quanto ao dispositivo escolhido (Art. 495) para alteração do diploma consolidado. Todo o Capítulo no qual está inserido esse Artigo refere-se aos Estáveis, não havendo como se estabelecer um parágrafo único para tal dispositivo, a fim de estendê-lo aos não estáveis.

Desta feita, entendemos que o assunto deve receber outro tratamento, a fim de se obter o fim colimado pela Nobre proponente.

Primeiramente, como se trata de efeitos decorrentes de falta grave elidida judicialmente, cremos ser pertinente tratar da matéria acessória

(efeitos) próximo ao disciplinamento do assunto principal (falta grave) – Art. 482 da CLT.

Em segundo lugar, se a falta grave foi elidida judicialmente, nada mais justo que seja declarada a nulidade do ato fundado em causa inexistente. Opera-se, conseqüentemente, o restabelecimento do contrato para todos os efeitos legais, ficando o empregador obrigado a pagar ao empregado todos os salários e demais direitos decorrentes do seu período de afastamento. Se o empregador optar por demitir o trabalhador, terá que fazê-lo a partir de então e com as indenizações decorrentes da dispensa sem justa causa, além de quitar, como dito, todo o período de afastamento.

Desta forma, a demissão motivada passará a ser um instituto utilizado com a seriedade requerida para o caso.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.163, de 2002, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.163, DE 2002

Acrescenta o Art. 482-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os efeitos da declaração judicial de inexistência da justa causa imputada ao empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, passa a vigorar acrescida do Art. 482-A, com a seguinte redação:

"Art. 482-A Afastada em juízo a justa causa imputada ao empregado, opera-se, de pleno direito, a nulidade da rescisão contratual motivada, restabelecendo-se o contrato para todos os efeitos legais, ficando o empregador obrigado a pagar ao empregado todos os salários e demais direitos decorrentes do seu período de afastamento."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003 .

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO  
Relator